



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090737-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MAURO ANTONIO MORENO JUNIOR, é agravado COCAPEC -COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2090737-44.2025.8.26.0000

Agravante: Mauro Antonio Moreno Junior

Agravada: Copapec – Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas

Ação: Embargos à execução

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza de 1ª instância: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 14.301

COMPETÊNCIA RECURSAL. Embargos à execução. Decisão que deixou de analisar pedido de concessão da justiça gratuita, porque a questão já teria sido apreciada no Agravo de Instrumento nº 2246024-34.2024.8.26.0000, pela C. 34ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Inteligência do artigo 105, do RITJSP. Redistribuição. Necessidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 295 (dos autos originários), que não apreciou o pedido de restabelecimento da gratuidade judiciária ao agravante, tendo em vista que a questão já teria sido apreciada no Agravo de Instrumento nº 2246024-34.2024.8.26.0000.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) sua renda foi alterada nos últimos tempos; b) fato novos (pagamento de pensão alimentícia de R\$.4.820,0 e gastos com saúde de R\$.960,00) demonstram que não tem condições de arcar com as custas processuais; c) esteve afastado do trabalho como professor, o que reduziu seus vencimentos; d) o núcleo familiar foi dissolvido, acarretando obrigações

com o sustento do filho; e) pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/10).

Dispensada intimação da agravada para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

É a síntese do necessário.

Do exame da controvérsia instaurada identifica-se que este recurso não pode ser conhecido por esta 38ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção da Colenda 34ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, Relatora Cristina Zucchi, que em 24.10.2024, julgou o Agravo de Instrumento nº 2246024-34.2024.8.26.0000, interposto pelo ora agravante, contra a decisão de primeiro grau que revogou a gratuidade judiciária anteriormente concedida ao recorrente (fls. 270/275 dos autos originários).

Cediço que de acordo com o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Este é o entendimento amplamente adotado por esta E.
Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. **DECISÃO QUE REVOGOU A JUSTIÇA GRATUITA AOS REQUERIDOS** E NOMEOU PERITO PARA APONTAR O VALOR CORRETO DEVIDO. TODAVIA, **A APELAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA, FOI JULGADA PELA COLENDIA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP.** PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO. (Agravado de Instrumento 2083821-91.2025.8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

DESPESAS CONDOMINIAIS - Execução de título extrajudicial - Agravado de instrumento - Precedente recurso de agravado de instrumento julgados pela 27ª Câmara de Direito Privado - **Competência que, no caso, se fixa pela prevenção** - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (Agravado de Instrumento 2072015-59.2025.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (g.n.)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Despesas condominiais - Correção de cobrança de débito tributário - **O agravante invoca o decidido no AI n. 2146806-09.2019.8.26.0000 - Esse v. acórdão foi proferido pela e. 27ª Câmara de Direito Privado - Prevenção** - Não se conhece do recurso, com determinação. (Agravo de Instrumento 2353982-79.2024.8.26.0000; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (g.n.)

Neste contexto, exsurge que este órgão julgador é incompetente para conhecimento da causa, em razão da prevenção da Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso para determinar a sua redistribuição à Colenda 34ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora